



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028805-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ANA DE FATIMA DE MORAIS GARCIA e JAQUELINE ALVES CAVALCANTI GARCIA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55139

EDECL. Nº 2028805-55.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EBTES.: ANA DE FÁTIMA DE MORAIS GARCIA ME E OUTRA

EBDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Questões apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente - Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora pela via inadequada - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana de Fátima de Moraes Garcia – ME e Jaqueline Alves Cavalcanti Garcia, por meio dos quais alegam a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, eis que não houve menção expressa aos artigos de lei que citam, tampouco foi dada oportunidade para que juntassem qualquer outro documento comprobatório da alegada hipossuficiência momentânea.

Entretanto, não padece de vício algum a decisão embargada, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerado que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Como já se decidiu, “*não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final*” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Ainda, ressalta-se que a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pela E. Turma Julgadora, restando expresse que, instadas a comprovarem a

necessidade para a concessão da benesse, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, não providenciando, nem mesmo quando da interposição do recurso, os documentos exigidos pelo juízo “a quo”.

Desta feita, as embargantes tiveram ampla oportunidade de acostar os documentos considerados como necessários à apreciação de seu pedido, razão pela qual mantêm-se hígidos os fundamentos quanto ao indeferimento da benesse tal como lançados na decisão ora embargada, sem cogitar em infringência ao art. 99, §2º, do CPC/15.

Ora, a ausência de juntada de documentos comprobatórios da real e atual situação econômico-financeira milita, obviamente, em desfavor da parte embargante, não bastando a mera alegação de problemas financeiros decorrentes de crises econômicas.

Nesse sentido: *“Embargos de declaração – Apelação – Indeferimento do benefício da gratuidade – Prequestionamento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. - Trata-se de ônus da parte que pede a concessão do benefício da gratuidade demonstrar a situação de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados”* (TJSP, Embargos de Declaração n. 0105280-39.2009.8.26.0100, rel. Lino Machado, j. 21/07/2021).

Por conseguinte, estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Reexame. Inadmissibilidade. Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria, para fins de seu prequestionamento com o único objetivo de viabilizar o recebimento de recurso especial e/ou extraordinário” (ED nº 904.389-1/7, Rel. Des. Willian Campos, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “é certo que tem

entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ – Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

No mais, a pretensão de adiamento do pagamento das custas para o final do processo trata-se de inovação recursal, o que é vedado.

Por fim, o agora disposto no CPC/2015: "Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora